



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 001/2020

Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, o inciso "I", do art. 2º, do Projeto de Lei que "*Institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) no Município de Teresina, e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

A fim de consignar a intenção que culminou na decisão de veto do dispositivo em referência, mostra-se necessário elucidar os aspectos jurídicos aplicáveis ao exercício da prestação de transparência e publicidade de informações, dever este também extensível para a administração tributária municipal.

Decerto que a política de transparência, objeto do indigitado Projeto de Lei, há de levar em consideração as exigências legais e constitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo em razão das informações de cunho fiscal que serão disponibilizadas à sociedade teresinense.

Referidas informações, atinentes, também, aos dados sobre dívida tributária eventualmente existente em nome dos contribuintes, possuem caráter sigiloso, amparando-se na inviolabilidade à vida privada e a intimidade das pessoas, direitos fundamentais constitucionalmente assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna.

Destarte, embora as informações a respeito de determinados sujeitos passivos de obrigações tributárias decorram do livre exercício da Administração Municipal, definidas como aquelas obtidas em razão do ofício sobre a natureza e situação econômica das operações financeiras praticadas pelos contribuintes, qualquer iniciativa que facilite a sua divulgação, possibilitando acesso indevido de terceiros alheios à relação jurídico-tributária entre contribuinte e fisco municipal, deve respeitar critérios mínimos de publicidade e transparência, aptos à proteção da intimidade e vida privada, sob pena de, ao revés, incorrer em inconstitucionalidade.

Isto posto, mediante a leitura do art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei sob exame, é perceptível o desdobramento do exercício do dever de transparência de informações fiscais, em favor dos contribuintes, a ser desempenhado pela administração fazendária municipal.

O sobredito dispositivo possui o condão de obrigar o fisco municipal a evidenciar, no documento eletrônico ou físico que sirva como guia para arrecadação de IPTU, expedido pela autoridade competente, informação sobre dívida recaída em inscrição imobiliária e as providências necessárias para sua regularização.

Inobstante a intenção do supramencionado comando, ressalte-se que a sua manutenção, com posterior vigência quando da publicação do Projeto de Lei, resultará em demasiado prejuízo ao erário municipal, considerando o vulto de processos de diagramação e logística necessários para sua concretização, adiante especificados, e cujo veto é fundamentado.

	



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Em atenção à própria redação do dispositivo sob análise, consoante, ainda, imposição constitucional do dever de proteção do sigilo fiscal, a evidenciação de informações afetas à dívida existente, somente poderiam compor a face interna da notificação de lançamento de IPTU.

No entanto, considerando que a referida face interna se encontra integralmente sobreposta com códigos de barras relativas ao próprio IPTU e Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP/TCRD, e, bem assim, de informações de lançamento obrigatórias exigidas pelo Código Tributário do Município de Teresina, inexistente espaço disponível para menção a maiores informações, resultando na impossibilidade para sua implementação.

Somado a isto, há de se levar em conta que o cronograma para lançamento de IPTU-2020 encontra-se em fase final de homologação, com previsão de envio das guias já na primeira quinzena de fevereiro do ano corrente, de forma que qualquer alteração de diagramação acarretaria, necessariamente, em descumprimento de prazos e dilatação no vencimento do tributo em apreço.

Registre-se, outrossim, que a diagramação e logísticas necessárias para impressão e envelopamento são ajustadas à impressão em uma única folha.

Nesse sentido, a inclusão de nova lauda, resultaria, no mínimo, na duplicidade dos custos envolvidos, além de que os processos de impressão e envelopamento, em duas ou mais folhas, não são realizados por empresas instaladas neste Município, exigindo contratação de empresas inseridas em outras praças, e contribuindo para o atraso na entrega das guias de recolhimento.

Sendo assim, a vigência do dispositivo cujo veto resta aplicado impactaria demasiadamente nos trâmites operacionais e administrativos que se coadunam para propiciar o lançamento de IPTU, além de afetar sobremaneira o orçamento municipal, em razão dos custos e aquisições necessárias para sua implementação, que vislumbrei serem desproporcionais.

Ademais, em obediência ao dever de prestação de transparência das informações fiscais de interesse dos cidadãos teresinenses, cabe ressaltar que, *informações pormenorizadas sobre valores de débitos e respectivos exercícios, assim como possibilidade de emissão de guias para regularização, já estão devidamente disponíveis no sítio da Prefeitura Municipal de Teresina.*

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, o inciso I, do art. 2º, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto-as à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

